

01-0283/1999



# Câmara Municipal de São Paulo

## SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA REGA A.T.R.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0283/1999 DE 1999

CATEGORIA LEGISLATIVA: PL

01-0283/1999 DE 19/06/99

PROPOZENTE: VEREADOR

JOÃO ANTONIO

SÍNTESE:

TERCEIRO SOBRE A COBRANÇA DOS ESTACIONAMENTOS LOCALIZADA  
DAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDEN  
CIAS.

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
12/1/2011 10:16:45

00000057383-34



VALIDAÇÃO

ARQUIVADO EM

03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha n.º 03 de pres.  
n.º 283 de 1999  
Noemia M.ª S. Marques  
Ass. Téc. Direção I

## Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE:  
16 JUN 1999  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº.** 01 - PL  
01-0283/1999

Dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo e dá outras providências

Art. 1º. O valor cobrado pela permanência de veículos nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo será proporcional ao período estacionado, utilizando frações de hora na sua apuração.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa de 1000 (Hum mil) UFIRs e a reincidência, em multa do dobro deste valor e na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,

João Antônio da Silva  
Vereador

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO  
14 FEV 2001

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
COM EMENDA(S)  
12 AGO 2006  
PRESIDENTE

SEÇÃO DE REVISÃO  
★ 16 JUN 1999 ★  
- DT. 10 -

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 05252 fôlha de informação sob n.º 03 / / a 10/05/2007

Noemlia M. S. Marques  
Ass. Téc. Direção I



Forma n.º 02 de proc.  
n.º 283 de 1959  
*Moemia M. S. Marques*  
Ass. Téc. Direção I

*Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo, visando tornar obrigatória a observação da proporcionalidade entre o valor cobrado e o período estacionado, fazendo uso de frações de hora (minutos) no estabelecimento deste valor.

Seu objetivo é evitar que seja cobrado dos usuários destes estacionamentos valores desproporcionais ao período estacionado, pelo estabelecimento das horas como unidade de referência para a cobrança. Tal prática vem se reiterando nesta capital, lesando os usuários deste serviço que acabam por pagar por período não utilizado.

A presente iniciativa tem o respaldo do disposto na Constituição da República (art.24, V e VIII e art.30, I e II), além do disposto na Lei Orgânica do Município (art.13, I; art. 37, *caput* e 160).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 283 de 19 99 17 06 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI  
Reg. 100.406  
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

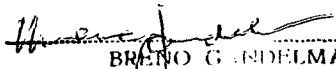
Em 17-06-99

  
INÁCIO VEIGA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

PL. 275/95  
PL. 62/99

A Com. de Const. e Justiça

23/06/99

  
BRENO G. GENDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 24/06/99 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador Walter Moreira  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 21 de Setembro de 19 99

  
Presidente

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... 04/05 .....

Em ..... 08 ..... of ..... 99 .....

(a) .....  .....

**Rosaura Aparecida Ferraiol**  
**Secretária**

*CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

PL 283/99

1/7/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador João Antônio da Silva, que tem por objetivo obrigar os estacionamento do Município de São Paulo a cobrarem de seus clientes um valor proporcional ao período estacionado, utilizando frações de hora na sua apuração.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Salientamos, ainda, que a proposta cuida de norma atinente à produção e consumo, matéria que, segundo dispõe a Constituição Federal, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da Federação, nos termos do art. 24, V c/c art. 30, I e II.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



Folha n.º 05# do proc.

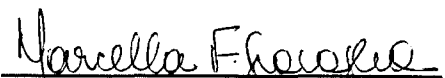
N.º 283# de 1999

O funcionário

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O projeto está amparado nos arts 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal; no art. 55, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90 e nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

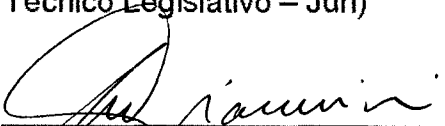
Pelo exposto, somos  
PELA LEGALIDADE.



Marcella F. Giacaglia (Assessor  
Técnico Legislativo – Juri)

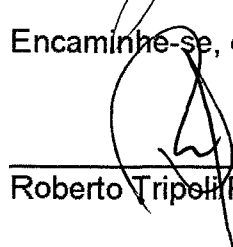


Marilena C. Andreoli (Assessor  
Técnico Legislativo Chefe)

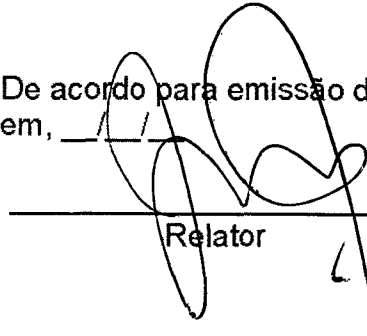


Caio Marcelo de C. Giannini  
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 21/9/99

  
Roberto Tripoli Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório  
em,           

  
Relator

Alto Nobre Vereador Alvaro Lopes  
para relatar.

28 Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
3m de 3 de 2000  
Presidente

Encaminha-se em 28/3/2000  
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE  
Em 4 de 4 de 2000  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
26-24-05-06  
Cento da Silva  
11120



PUBLIQUE-SE EM

23/05/2000

Folha nº 00/00

Processo 288/99

Carlos Roberto Silva

# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PA 16-0511/2000

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador João Antônio da Silva, que tem por objetivo obrigar os estacionamento do Município de São Paulo a cobrarem de seus clientes um valor proporcional ao período estacionado, utilizando frações de hora na sua apuração.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município. Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Salientamos, ainda, que a proposta cuida de norma atinente à produção e consumo, matéria que, segundo dispõe a Constituição Federal, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da Federação, nos termos do art. 24, V c/c art. 30, I e II.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal; no art. 55, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90 e nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000

SEM EFEITO

ecsa/pl0283-9

17 - RELCOM

17-0215/2000

A Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em, \_\_\_\_\_

**HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**  
Oficial Legislativo - Reg. 11123

A Douta Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica,  
Em, 29 / 05 / 00.

**HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**  
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.  
Em 29 / 05 / 00 às 15 h 00.

**René Gonçalves Barreto**  
Secretário - RF. 11.069

O Nobre Vereador \_\_\_\_\_  
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e  
Atividade Econômica.

30 / 05 / 2000

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste livro, rubricado

data de 07 / 27 / 06 / 00

**René Gonçalves Barreto**  
Secretário - RF. 11.069



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 7 - do  
Processo 283/99  
René Gonçalves Barreto  
Reg. 1999

16 - PAR  
16-0774/2000

A COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE  
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/99

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador João Antônio, estabelecer que o valor cobrado pela permanência de veículos, nos estacionamentos localizados no Município, será proporcional ao período estacionado, utilizando frações de hora na sua apuração..

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que seja cobrado, dos usuários, valores desproporcionais ao período estacionado.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que não é justo que o usuário do estacionamento que deixa o seu veículo por apenas um curto espaço de tempo, quinze minutos, por exemplo, pague um valor igual àquele que deixa o seu veículo por uma hora.

A livre concorrência existente entre as empresas que exploram essa modalidade de serviço afastará a hipótese de majoração dos preços cobrados, para contrabalançar as perdas dos estacionamentos com a adoção do novo sistema.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 27/06/00.

Presidente

Relator

Maria Helena

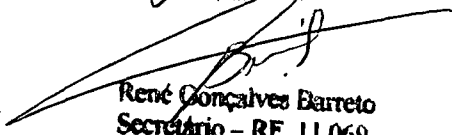
Eder Jorje

Estima

Devanir

17 - BELCOM  
17-5023/2000

A Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em, 27/06/00

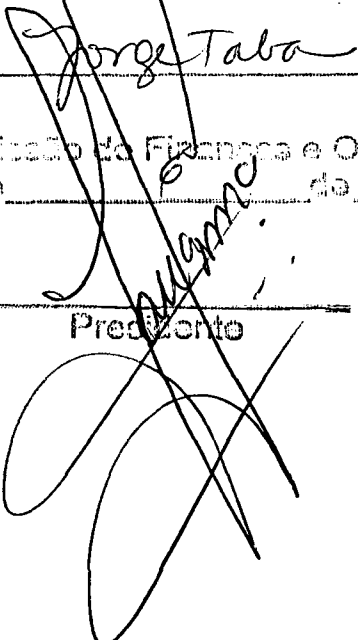
  
René Gonçalves Barreto  
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento.  
Em 28/06/00 às 10 h 00.

  
MÔNICA R. A. PAIVA  
Assistente Téc. Dir. IV

Ao Nobre Vereador \_\_\_\_\_  
para relatar

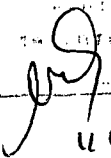
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 28 do \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) \_\_\_\_\_  
adois: sob n. \_\_\_\_\_  
a.º \_\_\_\_\_

29/12/00

  
11085



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 8

do processo nº

283

de 19

99

29

12

00

(a)

11 085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275  
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº

11080

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

JOSE ROBERTO FERREIRA  
Assistente Parlamentar - RP 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº.....09.....e folha de informação  
sob nº.....10.....12,02.2001  
.....Maria Isabel Lopes Correa.....  
Chefe de Seção de Matr. Substitua



Folha nº 09 do Processo  
nº 283 de 1999  
MAYRA LOPES CORRÊA  
Chefe de Seção Técnica - Subseção

## *Câmara Municipal de São Paulo*

**DEFERIDO**

★ 07 FEV 2001 ★

*[Signature]*  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO 'D' Nº.**

13 - RDS  
13-0030/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que o Projeto de Lei nº283/99 de autoria do Vereador João Antônio da Silva, que dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no município de São Paulo e dá outras providências, seja desarquivado, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

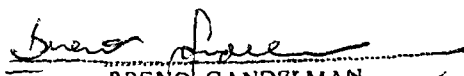
*[Signature]*  
Ver. Carlos Neder  
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e  
Edição de Anais  
DT-10  
14:50h  
08 FEV 2001

Ao DT-94 - Sra. Chefe,

Para providenciar o desarquivamento  
do presente projeto.

09.02.2001

  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº ..... e folha de informação  
sob nº ..... / .....  
.....  
.....  
.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado com folha nº 10

do processo nº 01 - 0283 de 1999 12 / 02 / 2001 (a).....

*Maria Isabel Lopes Corrêa*  
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

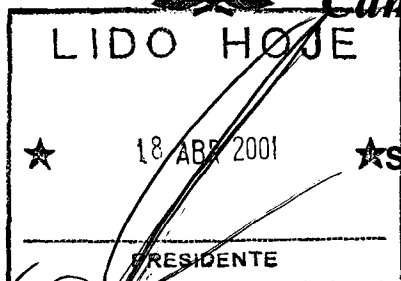
Conforme o solicitado pelo RDS 13.0030/2001 segue o presente expediente  
Para volta a tramitação.

DT.94, em 12 de fevereiro de 2001

*Maria Isabel Lopes Corrêa*  
Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Seção Técnica - substituta



## Câmara Municipal de São Paulo



★ Substitutivo PL 283/99

Folha n.º 14 de proc.  
n.º PL 283 de 19 99  
Creusa Leonilda Zaccarias Alves  
Chefe de Seção 10-Substituta  
Registro 00.606

18 ABR 2001

Dispõe sobre a cobrança nos  
estacionamentos localizados  
no Município de São Paulo

Art. 1º. A cobrança efetuada nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo será proporcional ao período efetivamente utilizado, utilizando frações de hora ( minutos ) na apuração do valor devido.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão trazer, em local visível, o valor referente a uma hora de estacionamento, bem como os valores correspondentes às frações de hora, de 1 a 60 minutos.

Art. 3º. O valor mínimo cobrado será o correspondente a 10 minutos de estacionamento, independente do tempo de utilização.

Art. 4º. Ficam excluídos da aplicação desta lei os estacionamentos que efetuam a cobrança por dia ou por mês.

Art. 5º. O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa de 1000 ( um mil ) UFIRs e a reincidência, em multa do dobro deste valor e na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 2001.

Vereador JOAO ANTÔNIO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR, juntado nesta data porpet p/ informação rubricado sob  
de. 0000000

fôlha n. 12 — 13 / a) ☒



## DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIOGRAFIA

|              |          |
|--------------|----------|
| Folha n.º 12 | de pros. |
| GRAEIA DT-10 | do 1º 99 |
| 01-283       |          |

ROD.: 01 FOLHA: 5

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 18-SE

ORADOR:

DATA: 18-04-01

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

- "20. PL 283/99, do Vereador João Antonio (PT) Dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Proceda o Sr. Secretario à leitura do Substitutivo.

- É lido o seguinte:

(Substitutivo ao PL 283/98)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13 -

do processo nº 01-283 de 1999 de 20, 04, 01 (a) Denise A. Tanouya Montini  
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

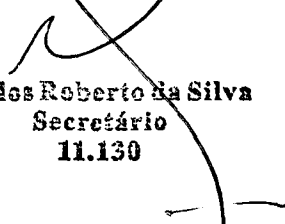
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e  
Atividade Econômica, e de Finanças e Orçamento,

Para emissão de parecer conjunto sobre o  
substitutivo do autor, de fl. 11, lido na 18ª Sessão Extraordinária de  
18/04/01, no prazo regimental de 48 horas.

20/04/01

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
ATM

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 20/4/01 às 15:40 h

  
**Carlos Roberto da Silva**  
Secretário  
11.130

A ATM, A PEDIDO.  
25/4/01

  
**Carlos Roberto da Silva**  
Secretário  
11.130

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 14 e 15

Em 17, 10, 2002

(a) .....

**Lúzia A. Leite**  
Enc. de Setor  
DE 10.722



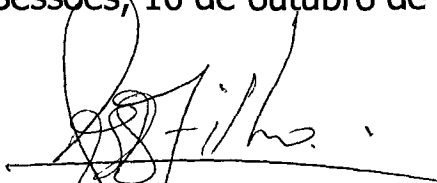
# Câmara Municipal de São Paulo

|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha n.º     | 14  | do proc. |
| n.º           | 283 | de 1999  |
| Enc. de Setor |     |          |
| RF 10.738     |     |          |

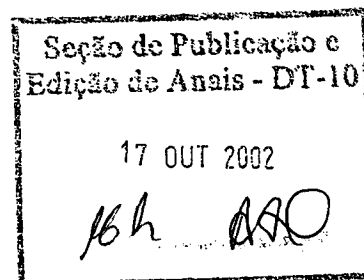
## REQUERIMENTO

Requeiro, na forma regimental, a retirada do Substitutivo apresentado por este Vereador ao Projeto de Lei nº 0283/99 de minha autoria, para a apresentação de outro Substitutivo.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2002.

  
**JOÃO ANTONIO**  
Vereador

/maf





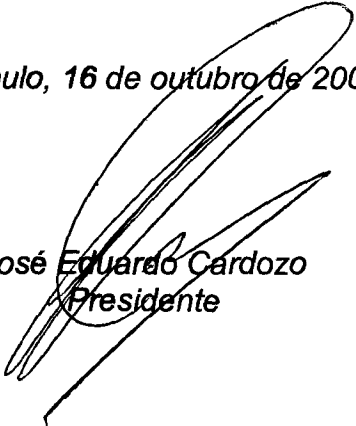
|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 15  | do proc. |
| n.º       | 283 | de 19 99 |

**Luzia A. Leite**  
Enc. de Setor  
RF 10.738

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

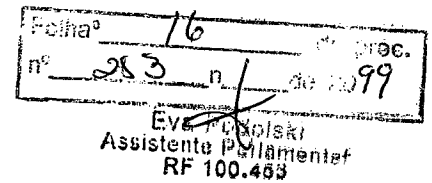
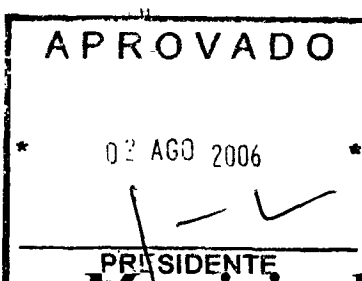
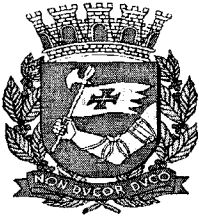
*Por se tratar de substitutivo sem parecer, e não ter havido, ainda, o encerramento da discussão do PL 283/99, defiro a retirada, nos termos do requerimento formulado pelo nobre Vereador João Antônio.*

São Paulo, 16 de outubro de 2002.

  
José Eduardo Cardozo  
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informações especificadas sob  
nº 16218  
Em 03/08/06  
Ass: \_\_\_\_\_

  
Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453



## Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 283/1999

Altere-se a redação dos artigos 1º e 2º, como segue:

“Art. 1º. O valor cobrado pela permanência de veículos nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo será proporcional ao período estacionado.

§ 1º. Nos termos do artigo anterior, o usuário que mantiver seu veículo no estacionamento até 15 (quinze) minutos deverá pagar a proporção de 1/4 (um quarto) da hora estabelecida, sendo que após este período, o estabelecimento deverá cobrar o valor correspondente ao minuto de permanência.

“Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a reincidência, em multa em dobro deste valor e na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

**Parágrafo único.** O valor das multas previstas nesta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Sala das Sessões, em

João Antônio  
Vereador – PT

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.



C.M.S.P. - SGP 2

-31-Mai-2006-16:58-011248



**Câmara Municipal de  
São Paulo**  
**T A Q U I G R A F I A**

|                                      |     |       |    |
|--------------------------------------|-----|-------|----|
| Protocolo nº                         | 283 | de 20 | 99 |
| Assistente Parlamentar<br>RF 100.453 |     |       |    |

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:15  
data:02-08-06

taq.

rev.:

evento: 080-SE

Orador(es):

Item 13 - PL 283 /1999, do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT). Dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara. HÁ EMENDA PARA LEITURA.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura da emenda.

- É lido o seguinte: (emenda ao PL 283/99)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Feita a leitura, em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. O projeto vai à Comissão de Constituição e Justiça para redação final.



# Câmara Municipal de São Paulo

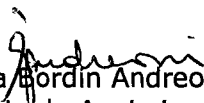
Papel para informação, rubricado como folha nº 18  
do processo n.º 01-283/99 03/08/2006 (a) of

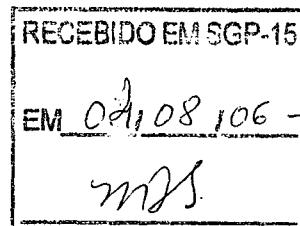
Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100453

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração da redação final tendo em vista a aprovação da Emenda nº 01, de fl. 16, de autoria do Vereador João Antônio, ao presente Projeto de Lei, aprovado em 2ª discussão e votação, na 080ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 02 de agosto de 2006.

03/08/2006

  
Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP 2



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar

à CCT.

04.08.06  
MJS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar

RECEBIDO  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 04.8.06 às 15h40  
*Solange*  
SOLANGE RAINDRE DOS SANTOS  
R.F. 10801  
Secretária

Ao Nobre Vereador *Sauinha*  
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça  
*Sauinha*  
Relator

Entrada: 04/08/06  
horário: 16:00h  
*sub.*

S 08/08/06  
11h *QST*

*7*

Segue em anexo 5 cópias de pareceres e  
e pape. de 19 e 20 de 19 e 20  
nº 5 19 e 20  
10/8/06.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 0890/2006

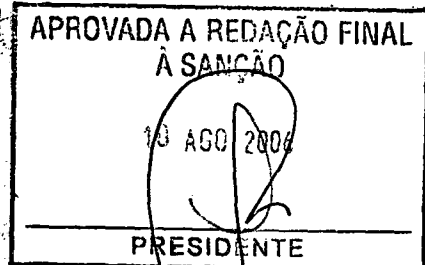
PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 283/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador João Antônio da Silva, que tem por objetivo obrigar os estacionamentos do Município de São Paulo a cobrarem de seus clientes um valor proporcional ao período estacionado, utilizando frações de hora na sua apuração.

Tendo recebido parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu por sua legalidade, bem como parecer favorável da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, o projeto foi aprovado em 2ª discussão, na 80ª Sessão Extraordinária, realizada em 2 de agosto de 2006, ocasião em que também foi aprovada Emenda de autoria do Vereador João Antônio.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto, com a incorporação da alteração decorrente da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, com a incorporação da emenda ao texto final, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.



### PROJETO DE LEI Nº 283/99

Dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O valor cobrado pela permanência de veículos nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo será proporcional ao período estacionado.

Parágrafo único. Nos termos do "caput" deste artigo, o usuário que mantiver seu veículo no estacionamento até 15 (quinze) minutos deverá pagar a proporção de 1/4 (um quarto) da hora estabelecida, sendo que após este período, o estabelecimento deverá cobrar o valor correspondente ao minuto de permanência.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a reincidência, em multa em dobro deste valor e na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nesta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/8/06

|            |                    |   |    |
|------------|--------------------|---|----|
| Publicado  | 121                |   |    |
| de         | 10                 | 8 | 06 |
| folha      | 68                 | 2 |    |
| Assinatura | <i>[Signature]</i> |   |    |

FABIO DE AZEVEDO PAIVA  
 RF 1.120  
 Secretário

A SGP. 21,

10/8/06

*[Signature]*  
 F. PAIVA  
 Secretário

|                             |                    |   |    |
|-----------------------------|--------------------|---|----|
| Segue(m) juntado(s), nesta  |                    |   |    |
| data, documento(s) e folha  |                    |   |    |
| de informação, publicada em |                    |   |    |
| nº <i>21</i>                |                    |   |    |
| Em                          | 10                 | 8 | 06 |
| Ass:                        | <i>[Signature]</i> |   |    |

Eva Pizolski  
 Assistente Parlamentar  
 RF 100.453



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

21 ✓

do processo n.º 01-283/99 10,8 / 2006 (a) f

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RP 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 19 e 20, da Comissão de Constituição e Justiça permaneceu sobre a mesa durante a 170ª Sessão Ordinária, realizada na presente data, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o Projeto de Lei está em condições de ser enviado à sanção.

10/08/2006

Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

10/08/06

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

10/08/06

  
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

SEGUE anexo juntado 1 folha data  
documento 1 papel de Finalização  
Número 22/28  
Em 11/09/06  
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo



## *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha nº 22  
de 01-283 de 99  
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 15 de agosto de 2006.

23 - OF-SGP23  
23- 2771/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 283/99, de autoria do Vereador João Antonio, que dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ROBERTO TRIPOLI  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

al  
JCSS/krms.



23  
01.283.99  
ROSARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

## *Câmara Municipal de São Paulo*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 19/20 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 283/99). (Ver. João Antonio - PT). Dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O valor cobrado pela permanência de veículos nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo será proporcional ao período estacionado. Parágrafo único. Nos termos do "caput" deste artigo, o usuário que mantiver seu veículo no estacionamento até 15 (quinze) minutos deverá pagar a proporção de 1/4 (um quarto) da hora estabelecida, sendo que após este período, o estabelecimento deverá cobrar o valor correspondente ao minuto de permanência. Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a reincidência, em multa em dobro deste valor e na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator. Parágrafo único. O valor das multas previstas nesta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de



## Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 24  
01-283 99  
ROSAMONDY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

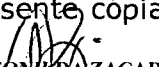
sua publicação. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário. Eu,  KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente

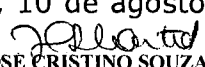
Assistente Parlamentar

Parlamentar, padrão "QPA-05-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do

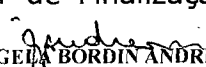
livro competente nº 58 e digitei. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de

Agente de Apoio Legislativo

Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 10 de agosto de 2006.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara

Subsecretária de Apoio Legislativo

Municipal de São Paulo.-

  
JCSS/krms.



25  
01.283 99  
ROSEMARY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

## *Câmara Municipal de São Paulo*

LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2006

Dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de agosto de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O valor cobrado pela permanência de veículos nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo será proporcional ao período estacionado.

Parágrafo único. Nos termos do "caput" deste artigo, o usuário que mantiver seu veículo no estacionamento até 15 (quinze) minutos deverá pagar a proporção de 1/4 (um quarto) da hora estabelecida, sendo que após este período, o estabelecimento deverá cobrar o valor correspondente ao minuto de permanência.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a reincidência, em multa em dobro deste valor e na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nesta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº 26 do processo  
nº 01.283 de 99  
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

## *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de agosto de 2006.

O Presidente,

JCSS/krms



## *Câmara Municipal de São Paulo*

01.283 27 99  
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

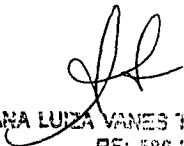
São Paulo, 15 de agosto de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 2771, de 15/08/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 283/99, de autoria do Vereador João Antonio.

**S.G.M.-A.T.L.**

16 AGO 2006

**RECEBIDO**

  
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA  
RF: 588.003.1.01  
SGM-ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

28

J

do processo nº 01.283 de 99 11/09/06 (a) ROSMARI LUIZ DOS SANTOS  
Agente do Apoio Legislativo

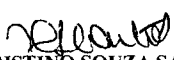
À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de  
VETO TOTAL.

Em, 11.09.2006.

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E.....juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... 29 a 34 .....

Em ..... 12.10.9 ..... 10.6 ..... Adelina Cicone

(a) .....  ..... Assistente Parlamentar

Registro 100.406



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de setembro de 2006.

Folha nº 29  
Nº 283  
Ademir Cezar - M. Parlamentar

GABINETE DO PREFEITO

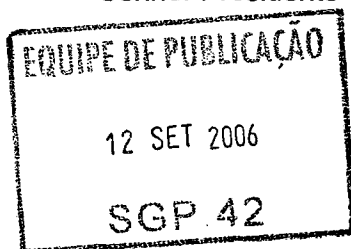
Ofício A. J. L. n.º 130/06

15 - DOCREC  
15- 1374/2006

Ref.: Ofício SGP 23 nº 2771/2006

AS COMISSÕES DE 12 SET 2006  
Constituição e Justiça  
Humberto F. Ramos - M. L. A.  
- 11 -

Senhor Presidente



Nos termos do ofício acima referido, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão do dia 10 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 283/99, de autoria do Vereador João Antonio, que dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo.

O texto aprovado estabelece a cobrança proporcional ao período de permanência dos veículos nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo. Dessa forma, o usuário que mantiver seu veículo no estacionamento por até 15 minutos deverá pagar a proporção de  $\frac{1}{4}$  da hora estabelecida e, após esse período, ser cobrado o valor correspondente aos minutos de permanência. Prevê, ainda, a imposição de multa em caso de descumprimento e sua aplicação em dobro, mais a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, na hipótese de reincidência.

Embora louváveis seus propósitos, a medida padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que exorbita os limites da competência municipal no que diz respeito à matéria relativa aos direitos do consumidor, interfere diretamente em atividade econômica do setor privado, e, ainda, repercute na administração dos bens imóveis municipais, como se verá a seguir.

Com efeito, o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal atribui competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo.



|          |     |          |   |
|----------|-----|----------|---|
| Folha nº | 30  | do proc. | 2 |
| Nº       | 283 | de 99    |   |

Adelina Cezina - Adv. Parlamentar  
RF. 100.406

É sabido que tal competência não é exclusiva, pois uma leitura sistemática do texto constitucional aponta claramente o oposto, porque o constituinte de 1988, quando quis estabelecer a competência exclusiva, fê-lo explicitamente. Ademais, o próprio § 1º do artigo mencionado esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer regras gerais.

Referido artigo deve ser lido concomitantemente com o inciso I do artigo 30, que diz caber aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e também com seu inciso II, que lhes confere competência para suplementar leis federais ou estaduais, como bem coloca José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo" (6ª. Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 435), *in verbis*:

"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade."

Portanto, em matéria de consumo, os municípios podem suplementar as leis estaduais e federais no que couber, preenchendo as lacunas e prevendo situações por aquelas não abrangidas e onde o interesse local seja plausível.

O Poder Judiciário tem enfrentado a questão, esclarecendo os limites da competência legislativa municipal em matéria do consumidor. A propósito, mencione-se a ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do



Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.”  
(RE 432.789/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJU 7/10/05)

Logo, não pode o Município, a pretexto de proteger os usuários dos serviços de estacionamento, legislar sobre sua atividade-fim que é exatamente a remuneração pelo uso do espaço, fixando a unidade de referência para cobrança.

Por outro lado, o artigo 22 da Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre os vários temas de regulação econômica, como política de crédito, câmbio, transferência de valores, comércio exterior e interestadual, diretrizes da política nacional de transportes, trânsito, portos, navegação, jazidas, minas, recursos minerais e muitos outros, embora o artigo 24, inciso I, preveja a competência concorrente para os Estados e Distrito Federal no que concerne especificamente a direito econômico.

A teor do disposto no artigo 174 de nossa Lei Maior, o Estado somente poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este último, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, não lhe cabendo, portanto, interferir diretamente na atividade econômica, em razão do princípio da livre iniciativa e livre concorrência.

Diante dessas normas jurídicas, verifica-se que não pode o Poder Público Municipal interferir na atividade privada e no preço do serviço prestado pelo particular, impondo a determinada categoria de empresas critérios para fixação de preços, com a aplicação de multas na hipótese de descumprimento, competindo-lhe apenas dispor sobre o assunto naquilo que se incluir no peculiar interesse local.

A legislação municipal pode disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, para a observância de normas urbanísticas, higiene e qualidade de vida do consumidor e do meio ambiente por parte dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares. Cabe-lhe, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 160, “caput”, conceder e renovar as licenças para instalação e funcionamento, fixar horário e condições de funcionamento, estatuir restrições à localização desses empreendimentos no espaço urbano, mas não pode interferir diretamente em atividades econômicas específicas, disciplinando matéria relativa a preços sujeitos à iniciativa privada, com a imposição de critérios para sua cobrança em determinado segmento.



A medida institui um regime compulsório de cobrança de preço, intervindo em aspecto fundamental do negócio de estacionamento privados e impondo restrição ao aproveitamento econômico da propriedade, restrição, essa, que não configura limitação administrativa, da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância das posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, mas importa afronta ao princípio da livre iniciativa econômica.

A propositura mostra-se, pois, incompatível com o disposto na Lei Maior, porquanto constitui uma intervenção no livre exercício da atividade empresarial e violação ao princípio da livre concorrência.

Assim, diferentemente do que consta da Justificativa do projeto de lei, a defesa do consumidor, em termos de competência municipal, não pode ir além daquela necessária para garantir a estes a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida ao cidadão, sem resvalar na pretensão de reprimir o abuso do poder econômico que vise ao aumento arbitrário de lucros, papel que incumbe preferencialmente à União enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica, por força do disposto nos artigos 173, § 3º, e 174, da Constituição Federal.

Adentrando a matéria de competência privativa do Prefeito, a quem compete a administração dos bens municipais, observe-se que a propositura não distingue o estacionamento público do particular. Assim, forçoso concluir que atingiria os estacionamentos existentes em áreas públicas, sob o regime de concessão ou permissão de uso, e até mesmo os estacionamentos rotativos localizados ao longo das vias públicas, conhecidos como "Zona Azul".

A par do desatendimento aos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município, deve ser lembrado que os estacionamentos públicos operam sob o regime de concessão ou permissão de uso e a implementação da providência colimada teria, com certeza, reflexos sobre os contratos em curso, resultaria em maior ônus ao concessionário, repercutindo diretamente em suas receitas e no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Quanto à denominada Zona Azul, que já apresenta preços módicos, e tem um custo mínimo de operação, a cobrança por minutos, em franco conflito com as regras do sistema, mostra-se absolutamente inviável, até porque não



|                                 |
|---------------------------------|
| Folha nº 33 do 1500.            |
| Nº 183 de 99                    |
| Adelina Cleone - M. Parlamentar |
| RE 100.406                      |

seria possível sua efetiva fiscalização, que demandaria contingente significativamente maior de pessoal, implicando inexoravelmente o reajuste do preço atualmente cobrado.

Demais, mostra-se evidente que a providência acarretaria, de imediato, um aumento do preço do serviço, especialmente na primeira hora de uso, revertendo em prejuízo aos próprios munícipes usuários.

Considere-se, ainda, que a proposta legislativa é genérica e taxativa. Não distingue as várias situações possíveis como o estacionamento avulso, mensal e as promoções. A rigor, o texto abrange todas as possibilidades. Como, então, efetuar a cobrança por minutos de um usuário mensalista ou de um que se valha de uma promoção?

Finalmente, ao impor como penalidade a cassação da licença de funcionamento, o projeto desvirtua a natureza desse instituto, que é a de instrumento de controle do atendimento das normas urbanísticas e não guarda nenhuma relação com o mérito da proposta.

Nesses termos, vejo-me na contingência de vetar inteiramente o texto vindo à sanção, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, que se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

  
GILBERTO KASSAB  
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo n.º 61-283 de 99 14 09 106 (a) Ad

**Adeline Cione**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Às Comissões de:  
Constituição e Justiça e  
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo  
à matéria objeto do presente projeto.

12/09/06

  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

**RECEBIDO**  
 Comissão de Conciliação e Justiça  
 Em 14/09/06 às 16H  
 RF 101163

Ac Nóbrega Ventador / À Nóbrega Ventadora  
 Para retificação  
 Seta da Comissão de Conciliação e Justiça  
 Em 14/09/06  
**EM EFETO**  
 Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 65 do R.J.

À SGP-21, ~~ade~~ do prazo  
 previsto no artigo 384 do  
 Regimento Interno.  
 SP 29/10/06  
 Carlos Roberto de Silva  
 Supervisor da Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta  
 data, documento(s) e folha de  
 informação rubricados sob  
 nº 35  
 Em 18/02/2011  
 Ass: M<sup>te</sup> José  
Maria José de Oliveira  
 Técnico Administrativo  
 RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 01-0283 de 1999 18/02/2011 (a) Maria José

*Maria José de Oliveira*  
Técnico Administrativo  
R.F 10.940

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto  
para pesquisa.

18/02/2011

*Angela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                                                            |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |           |
| SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO                      |           |
| EM <u>21/02/11</u>                                         | 1700      |
| POR _____                                                  |           |
| SALA: _____                                                | AS: _____ |

*Pesquisa Efetuada*

*10/03/11*

*Alc*

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Grupo(s) Remuneração(s), Dêto deis, n(s)

Despesa(s) de Gr. 36 A 44

S. P. 10 / 03 / 11 R.

*Y. Tanaka*

YOSHIE KANE TANAKA

RP 11.010

Assessoria Legislativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

36  
01-0283/49  
Omm.

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 0283/99 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA**

Em relação à pesquisa de fls. 03, após realizada nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), foram acrescentados os seguintes documentos:

-Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1988, que dispõe sobre normas para a cobrança de preço pelo estacionamento de veículo nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo e dá outras providências;

-Decreto nº 26.473, de 22 de julho de 1988, que regulamenta a Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1988;

-P.L. nº 634/09, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a proibição de cobrança nos estacionamentos de shopping centers e supermercados no caso de permanência por tempo igual ou inferior a 60 minutos;

-P.L. nº 454/07, de autoria do vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamentos nos shoppings, hipermercados e congêneres e dá outras providências;

-P.L. nº 669/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estacionamentos pagos, no Município de São Paulo, em determinarem e informarem um período de tolerância mínima para a gratuidade;

-P.L. nº 541/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições bancárias, administradoras de shopping centers, lojas e demais instituições, estabelecidas na Cidade de São Paulo, a conceder, no mínimo, a primeira hora de estacionamento gratuitamente;

-P.L. nº 478/99, de autoria do Vereador Goulart, que fixa critérios de proporcionalidade na cobrança de preços pelos estacionamentos no Município.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Retorne a SGP.21 para prosseguimento.

São Paulo, 2 de março de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 55.289

*Amr.*

LEI Nº 10.581, DE 22 DE Julho DE 1.988

Dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo ficam sujeitos às normas contidas na presente lei, (VETADO).

Art. 2º - A tabela de preços (VETADO) deverá ser afixada em local visível do estacionamento a que se refere o artigo primeiro e não poderá ter dimensões inferiores a 0,50 cm, devendo conter os preços cobrados por período.

Parágrafo único - Considera-se período completo o prazo corrido de 6 (seis) horas, que se conta a partir do ingresso do veículo no estacionamento.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O preço dos períodos mensais não estão sujeitos à presente lei.

Art. 5º - Os estacionamentos serão obrigados a cobrir seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total do veículo a cada ocorrência verificada.

Art. 6º - A infração a qualquer das normas estabelecidas na presente lei corresponderá a aplicação ao infrator da multa correspondente a 10 U.F.M.

Art. 7º - O poder Executivo, através do órgão competente, exercerá a fiscalização para o cumprimento da presente lei, devendo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da mesma regulamentar as normas complementares para a sua execução.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Julho de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura  
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças  
GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Julho de 1.988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

*Ass.*

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que a exploração de estacionamento de veículos, por sua natureza, causa frequentes problemas aos usuários desses serviços, especialmente no que diz respeito a furtos, roubos e outros danos causados aos veículos; CONSIDERANDO que, no Município de São Paulo, por seu extraordinário crescimento populacional, o problema de estacionamento assume graves proporções; CONSIDERANDO que o Município deve colaborar com a autoridade competente no que respeita aos preços abusivos por vezes cobrados; CONSIDERANDO que compete ao Município ordenar as atividades urbanas, bem como proteger a população, sob qualquer aspecto, fazendo cessar, no exercício do seu poder de polícia, as atividades que violem as normas de interesse da coletividade; CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1.986; CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no artigo 79 da Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1.988,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo deverão manter afixadas tabelas das quais constem os preços a serem cobrados do usuário, por período.

§ 1º - As tabelas deverão ser afixadas em local do estacionamento visível do logradouro público pelo qual tenha acesso.

§ 2º - As tabelas não poderão ter dimensões inferiores a 0,50 m x 0,50 m.

Art. 2º - Considera-se período completo o prazo corrido de 6 (seis) horas, contadas da data do ingresso do veículo no estacionamento.

Art. 3º - Não se aplicam as normas do artigo 1º deste decreto aos preços estabelecidos para períodos mensais.

Art. 4º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo deverão, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto, providenciar a renovação da respectiva licença de funcionamento, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1.986.

§ 1º - Para fins de renovação da licença, a ser requerida junto à Administração Regional competente, além da documentação exigida pela legislação específica, o interessado deverá juntar comprovante da existência, em nome do estabelecimento, de seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total de cada veículo colocado sob sua guarda.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, para fins de obtenção da licença inicial, aos estabelecimentos cujas atividades se iniciarem após a data da publicação deste decreto.

§ 3º - Não será renovada a licença e será motivo de sua cassação a aplicação, pela autoridade competente, de qualquer penalidade por abuso nos preços cobrados.

Art. 5º - Se o interessado não solicitar a renovação da licença no prazo estabelecido, ou se não obtiver sua renovação, será revogada a licença anteriormente concedida, iniciando-se, de imediato, o procedimento relativo à ação fiscalizadora tendente ao fechamento do estabelecimento, por funcionamento irregular.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e das demais sanções legais cabíveis, aos infratores de qualquer disposição deste decreto será aplicada multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - U.F.M., nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1988.

Art. 7º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, através das respectivas Administrações Regionais, a fiscalização do disposto na Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1988, e neste decreto.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Julho de 1.988, 435ª da Fundação de São Paulo.

CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura  
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças  
GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Julho de 1.988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal



**PROJETO DE LEI 01-0634/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)**

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA NOS ESTACIONAMENTOS DE SHOPPINGS CENTERS E SUPERMERCADOS NO CASO DE PERMANÊNCIA POR TEMPO IGUAL OU INFERIOR A 60 MINUTOS.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art.1º Nos estacionamentos de shoppings e supermercados fica proibida a cobrança por tempo de permanência inferior ou igual a 60 (sessenta) minutos de automóveis e motos.

Art.2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará aos estabelecimentos infratores a multa de:

I - R\$ 1.000,00 para a primeira incidência;

II - R\$ 5.000,00 para segunda reincidência;

III - R\$ 1.0.000,00 para terceira reincidência; e

IV - cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0454/2007 do Vereador Edivaldo Estima (PPS)

Dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamento nos shopping centers, hipermercados e congêneres e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Ficam dispensados do pagamento referente ao uso de estacionamento em shopping centers, hipermercados e congêneres instalados no município de São Paulo, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor da referida cobrança.

Parágrafo único A gratuidade a que se refere o caput só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que sejam datadas do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

Art. 2º. O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no Artigo 1º, por até quinze minutos, deve ser gratuito.

Art. 3º. O benefício previsto nesta Lei só poderá ser concedido ao cliente que permanecer por, no máximo, 4 (quatro) horas no interior do shopping centers, hipermercados ou congêneres.

§ 1º. O tempo de permanência do veículo, deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento.

§ 2º. Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade prevista no artigo 3º, arcará com o valor excedente de acordo com a tabela de preços, normalmente utilizada pelo estabelecimento.

Art. 4º. Ficam os shopping centers hipermercados e congêneres obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0669/2006 da Vereadora Lenice Lemos

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estacionamentos pagos, do município de São Paulo, em determinarem e informarem um período de tolerância mínima para gratuidade.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos pagos, no município de São Paulo, ficam obrigados a informar, bem como a determinar, em minutos, um período máximo de tolerância para isenção ao pagamento da tarifa cobrada.

Parágrafo Único - A tolerância, a que se refere o caput deste artigo, será, de no mínimo 5 (cinco) minutos ficando a critério do proprietário do respectivo estabelecimento, determinar período maior, de acordo com as necessidades de seus usuários.

Art. 2º - Os referidos estabelecimentos deverão especificar através de placas ou adesivos e por meio impresso, nos comprovantes de pagamento, o período de tolerância (gratuidade) por ele determinado.

§1º - As referidas placas ou adesivos deverão ser afixadas, em local visível, na entrada dos estacionamentos, informando o período de tolerância por ele estabelecido.

§2º - As placas ou adesivos deverão conter o fundo branco e letras pretas com tamanho visível à distância.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência por escrito da autoridade administrativa competente, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo estabelecido por lei;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa pecuniária no valor de 1.000 (um mil) reais e o alvará de funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III - em caso de novos estabelecimentos, só será expedido alvará de funcionamento mediante declaração do solicitante comprometendo-se a cumprir o disposto nesta Lei ou prévia vistoria do órgão competente.

§1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nesta lei.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§3º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a inobservância do disposto no art. 1º.

Art. 4º - No prazo máximo de 90 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei os responsáveis deverão providenciar a instalação do disposto no parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0541/2001, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias, administradoras de shoppings center, lojas e demais instituições, estabelecidas na cidade de São Paulo, a conceder, no mínimo, a primeira hora de estacionamento gratuitamente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As instituições bancárias, shoppings center, lojas e afins que possuem área de estacionamento próprio, inclusive os terceirizados, concederão a primeira hora gratuitamente a seus clientes.

Art. 2º - Somente terão direito ao benefício de que trata o artigo anterior, os clientes que comprovarem o uso de serviços e/ou a aquisição de produtos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementando se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Adauto Jacaré, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP  
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

43  
01-0283/99  
*Am.*

01 - PL  
01-0478/1999  
**PROJETO DE LEI**

Fixa critério de proporcionalidade na cobrança  
de preços pelos estacionamentos particulares,  
no Município

## A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo, quando não operarem exclusivamente com mensalistas, ficam obrigados a oferecer aos usuários ao menos dois tipos de períodos: o de uma hora e o de seis horas corridas.

**Art. 2º** - O preço fixado para o período de uma hora não poderá exceder à quinta parte (1/5) do preço estipulado para o período completo de seis horas corridas.

**Art. 3º** - O usuário disporá, sem que lhe acarrete qualquer acréscimo no preço cobrado, de 5 (cinco) minutos de tolerância em relação ao período de uma hora, e de 10 (dez) minutos em relação aos períodos superiores a uma hora.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos que se enquadrem nas presentes disposições deverão manter afixadas, em local visível e de fácil acesso, com dimensões nunca inferiores a meio metro quadrado, placas informativas indicando os preços a serem cobrados do usuário por período, bem como o tempo de tolerância que é facultado para cada período.

**Art. 5º** - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 4.600 (quatro mil e seiscentas) UFIR's, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, setembro de 1999.

  
**ANTONIO GOULART**  
VEREADOR

*O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.*

(J.B.T.)



# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP  
Endereço na Internet: [agoulart@mandic.com.br](mailto:agoulart@mandic.com.br)

## JUSTIFICATIVA

Os estacionamentos de veículos vêm cobrando preços abusivos dos usuários, aproveitando-se do fato de serem muito procurados pelos munícipes, que freqüentemente não encontram outro local onde deixar os seus veículos.

Trata-se de um problema de ordem pública, em razão do elevado número de veículos na cidade e a escassez de vagas de estacionamento disponíveis, especialmente nas áreas de grande concentração urbana.

O presente projeto de lei tem por objetivo restringir tais abusos, fixando um critério de proporcionalidade entre o preço cobrado e o período de tempo de permanência no estacionamento, critério esse cuja experiência tem sido extremamente positiva em cidades de países desenvolvidos. Coibir-se-á, assim, a injusta situação atual, em que o período de permanência de uma hora equivale ao preço aproximado de 75% do período de duas horas, em evidente prejuízo aos usuários, que são obrigados a pagar elevado preço por um breve período — às vezes de 15 ou 30 minutos — de permanência no estacionamento

Por outro lado, o presente projeto fixa um tempo mínimo de tolerância em favor do usuário, flexibilizando o excessivo rigor com que os estacionamentos vêm computando o tempo da permanência.

Esperamos, portanto, que os nobres colegas se sensibilizem com o presente projeto, e se dignem aprová-lo.

---

*O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.*

(J.B.T.)

Segue(n) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 45 e  
folha de informação sob  
nº 46 de 16/03/17

Marcia Gazoti  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51.689

regimentalmente, o adiamento do item 58.

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – A votos o adiamento do item 58. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “ Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 238/1999, do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT). Dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo. (DOCREC - 1374/06) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB)** – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento dos itens 60, 61 e 62, respectivamente, os PLs 228/2002, 724/2003 e 265/2004.

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – A votos o adiamento dos PLs 228/2002, 724/2003 e 265/2004. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



Márcia Gazoti  
51/539

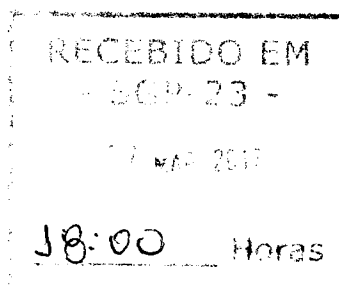
À SGP-23

Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 1374/2006) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

*Eduardo Akamine*  
**EDUARDO AKAMINE**  
Secretário de Apoio Legislativo  
SGP-2



*Jose Cristiano Souza Santos*  
RF 10963  
Técnico Administrativo

—

2

47  
49  
48  
28  
03  
12



PRESIDÊNCIA

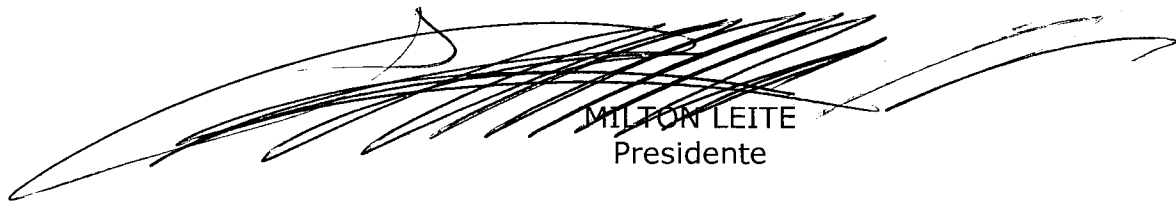
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00424/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 130/06, de 5 de setembro de 2006, referente ao PL nº 283/99, de autoria do Vereador João Antonio.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
João Doria  
Prefeito do Município de São Paulo.

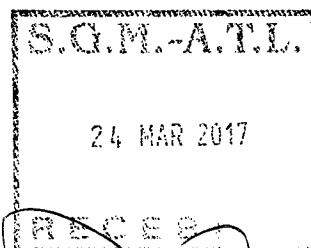
RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00424, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 283/99, de autoria do Vereador João Antonio.



*Alberrina Florentino de Souza*  
793.092.5  
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-283

de

1949

; 28

, 03

, 17

(a)

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

  
**RAFAEL NASCIMENTO BARRETO**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

TRATAMENTO DE DADOS  
SISTEMA DE ARQUIVAMENTO  
00000000

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL  
Requisitado em 09/02/01  
Arquivado novamente em 05/09/17  
Com 49 folhas  
Ubirajara NF

**UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO**  
Consultor Técnico Legislativo - História  
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33  
RF: 11215

Segue(m) Juntado(s) nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n°.....e folha de informação  
sob n° 50-03/04/2017

**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329